



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

CMP - RJ
Processo nº 014/2021
Rubrica 201 Fls. 21

PARECER JURÍDICO

Processo nº SC 014/2021

Assunto: Contratação de empresa especializada em serviços de confecção e reparo em prateleira e confecção de porta, para serem instalados no anexo da câmara.

Senhor Presidente,

O presente procedimento teve origem com a solicitação do Secretário do Gabinete da Presidência, conforme solicitação e termo de referência de fls. 02/05. Consta também dos autos a comprovação da disponibilidade financeira para fazer frente às despesas, fls. 06/07.

A verificação da economicidade foi realizada com a coleta de preços realizada, como se vê dos documentos de fls. 08/10, tendo como menor preço o apresentado pela empresa GISELY PORTUGAL DA SILVA ROCHA, inscrita no CNPJ sob o n. 18.699.487/0001-08 com endereço à Rua Dr Nilo Fieira, n. 15, bairro Olívia Perez, Porciúncula-RJ, cujo valor foi de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme orçamento apresentado às fls. 08 e certificação da Comissão de Compras e Contratos às fls. 11.

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.



CMP - RJ
Processo nº 014/2029
Rubrica 29 Fls. 29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

Contudo, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)

Ressalta-se apenas, que não pode haver fracionamento de aquisições ou contrato com o fim de se enquadrar dentro do valor permitido.

Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor implicaria em elevar os custos e gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei.

Sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para realização da aquisição, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato.

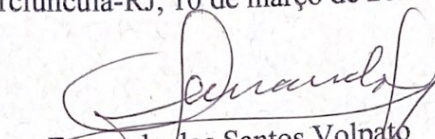
É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

CMP - RJ
Processo nº 014/2021
Rubrica 24 Fls. 26

Porciúncula-RJ, 10 de março de 2021


Fernando dos Santos Volpato
Consultor Jurídico
OAB/RJ n. 129.607